



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024883-19.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado VALQUIRIA MELO NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1024883-19.2022.8.26.0003

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelada: Valquiria Melo Nascimento Santos

Origem: FORO REGIONAL III – JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

Juíza: CLAUDIA FELIX DE LIMA

Voto nº. 4.677

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ajuizamento: 3/11/2022

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DO RÉU. Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do STJ. Réu que não comprova a efetiva avaliação do bem. Cobrança indevida. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 144/148 que em ação revisional de contrato julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tão somente para declarar indevida a cobrança relativa à tarifa de avaliação de bem (R\$ 586,00), a ser restituído de forma simples, com atualização monetária a partir do desembolso, mais juros moratórios de 1% desde a citação, e abatidos os encargos contratuais sobre a tarifa. A correção monetária será aplicada pelos índices da tabela do TJ/SP. Rejeitados os demais pedidos.

Em razão da sucumbência majoritária da parte autora, ela arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Fls. 151/156: Razões de apelação

O apelante alega que a tarifa de avaliação de bem dado em garantia prevista no contrato (cláusula d2), só se aplica a veículos usados e tem por finalidade a análise da regularidade documental, e houve a efetiva prestação dos serviços, conforme fls. 112. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da

sentença.

Fls. 171/180: Contrarrazões

A apelada requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 165/166), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Da tarifa de avaliação do bem

Quanto às tarifas de registro e de avaliação de bem, o STJ fixou tese no julgamento do Resp. 1.578.553/SP, Tema 958:

Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, para que referida tarifa seja válida, exige-se comprovação da prestação do respectivo serviço, no entanto, o simples fato de o veículo ser usado não se presta a comprovar que houve a avaliação do bem, e o apelante não juntou com a contestação nenhum laudo de vistoria. A propósito, trecho da sentença: “Em relação à cobrança de tarifa pela avaliação do bem não foi juntado pelo banco requerido laudo de avaliação que pudesse comprovar a efetiva prestação de tal serviço cobrado do consumidor.”

Portanto, é caso de manutenção da sentença.

Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado desta 11ª Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – Cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem – É lícita a cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP) – Hipótese em que restou demonstrada a prestação do serviço de registro do contrato – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança de seguro de proteção financeira – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. (TJSP. Apelação Cível: 1010919-02.2022.8.26.0506. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 05/12/2012. Data de publicação: 10/09/2024).

Contudo, os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, deixando de majorar honorários porque a sentença não condenou o apelante ao pagamento dessa verba, não havendo, por isso mesmo, o que majorar (sucumbência mínima).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR